SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076952 - SP (2026/0071106-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ISAIAS FERREIRA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO À PENA DE 24 ANOS DE RECLUSÃO. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, DECOTE DE QUALIFICADORAS, RECONHECIMENTO DE PRIVILÉGIO E REVISÃO DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NULIDADE DO PLENÁRIO POR MENÇÃO A ANTECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA E DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação não se presta a substituir revisão criminal, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, inexistente no caso.

2. A pretensão defensiva de absolvição, desclassificação, decote de qualificadoras ou reconhecimento de homicídio privilegiado demanda reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Nos crimes dolosos contra a vida, a revisão da conclusão soberana do Conselho de Sentença somente se admite quando a decisão for manifestamente divorciada das provas dos autos, o que não se verifica quando as instâncias ordinárias registram a

Documento eletrônico VDA61124569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 309388a8-119e-4a3f-9bd2-6c764fb89a21

existência de prova oral, pericial e documental suficiente à condenação.

4. A alegação de nulidade do julgamento por suposta menção indevida a antecedentes criminais não prospera quando não demonstrada concretamente a ocorrência do vício, tampouco o prejuízo, além de não ter havido impugnação imediata em plenário.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 309388a8-119e-4a3f-9bd2-6c764fb89a21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076952 - SP (2026/0071106-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ISAIAS FERREIRA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO À PENA DE 24 ANOS DE RECLUSÃO. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, DECOTE DE QUALIFICADORAS, RECONHECIMENTO DE PRIVILÉGIO E REVISÃO DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NULIDADE DO PLENÁRIO POR MENÇÃO A ANTECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA E DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação não se presta a substituir revisão criminal, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, inexistente no caso.

2. A pretensão defensiva de absolvição, desclassificação, decote de qualificadoras ou reconhecimento de homicídio privilegiado demanda reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Nos crimes dolosos contra a vida, a revisão da conclusão soberana do Conselho de Sentença somente se admite quando a decisão for manifestamente divorciada das provas dos autos, o que não se verifica quando as instâncias ordinárias registram a

Documento eletrônico VDA60846299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 4df1d2f6-fd97-4764-bb8c-9d1f87c5e860

existência de prova oral, pericial e documental suficiente à condenação.

4. A alegação de nulidade do julgamento por suposta menção indevida a antecedentes criminais não prospera quando não demonstrada concretamente a ocorrência do vício, tampouco o prejuízo, além de não ter havido impugnação imediata em plenário.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Isaias Ferreira de Morais contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, por ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar a superação dos óbices processuais.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cardoso/SP como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c § 7º, incisos III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tentativa de feminicídio qualificado.

Segundo a denúncia, em 10/12/2022, por volta das 03h25, o acusado teria tentado matar Monalisa de Oliveira dos Santos Fernandes, em contexto de violência doméstica, mediante golpes de faca, com reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, além das causas de aumento referentes à presença física de descendente e ao descumprimento de medidas protetivas.

A defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, mantendo a condenação. O acórdão consignou que a condenação se apoiou em conjunto probatório robusto, composto por testemunhos, perícias e documentos, bem como que não se comprovou nulidade do plenário por suposta menção a antecedentes criminais.

No habeas corpus, a defesa sustentou, em síntese: insuficiência probatória; condenação contrária à prova dos autos; nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri; indevida menção a antecedentes; desproporcionalidade da pena; bis in idem na dosimetria; decote das qualificadoras; reconhecimento do privilégio; e adequação do regime prisional.

A decisão agravada não conheceu do writ, destacando a inviabilidade do habeas corpus após o trânsito em julgado, a ausência de ilegalidade flagrante e a inadequação da via para reexame aprofundado de fatos, provas e dosimetria já apreciados pelas instâncias ordinárias.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na existência de constrangimento ilegal, afirmando que não se trata de mera reiteração argumentativa, mas de hipótese excepcional que autorizaria a concessão da ordem, inclusive de ofício.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o habeas corpus foi manejado após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de rediscutir matéria já examinada pelas instâncias ordinárias. Embora o habeas corpus possa, excepcionalmente, ser conhecido de ofício quando evidenciada ilegalidade flagrante, tal excepcionalidade não se confunde com a possibilidade de

Documento eletrônico VDA60846299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 4df1d2f6-fd97-4764-bb8c-9d1f87c5e860

ampla revisão da condenação, da prova produzida em plenário ou da dosimetria da pena.

No caso, a defesa pretende, sob a forma de constrangimento ilegal, rediscutir a própria conclusão condenatória do Conselho de Sentença. Sustenta insuficiência probatória, contradições na prova oral, ausência de dolo homicida, decote de qualificadoras e reconhecimento de homicídio privilegiado. Todavia, tais alegações exigem incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

O Tribunal de origem registrou que a condenação foi amparada em prova robusta e coerente, composta por depoimentos, perícias e documentos, reconhecendo a materialidade, a autoria e as qualificadoras submetidas ao Conselho de Sentença. A sentença condenatória, por sua vez, consignou que os jurados reconheceram a materialidade, a autoria e as qualificadoras do feminicídio, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Não há, portanto, quadro de condenação sem prova, mas inconformismo defensivo com a valoração do conjunto probatório. Em crimes submetidos ao Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos impede que o tribunal substitua a convicção dos jurados por outra, salvo quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Tal hipótese não foi demonstrada.

Também não prospera a alegação de nulidade do plenário por menção a antecedentes criminais. O acórdão recorrido expressamente afastou a preliminar, assentando a ausência de comprovação da nulidade, a inexistência de demonstração de prejuízo concreto e a preclusão pela falta de impugnação imediata. A defesa, no agravo, reitera a tese em termos genéricos, mas não demonstra de forma objetiva em que momento, de que modo e com qual impacto concreto teria ocorrido a suposta influência indevida sobre os jurados.

Quanto à dosimetria, a sentença justificou a pena-base acima do mínimo em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente as consequências do crime, registrando que laudo indicou estresse pós-traumático da vítima, além de maus antecedentes; na sequência, foram consideradas agravantes e causas de aumento reconhecidas no caso. O Tribunal local reputou regular o critério trifásico, culminando na pena de 24 anos de reclusão.

A revisão da pena em habeas corpus somente é admissível quando evidenciada manifesta ilegalidade, desproporcionalidade gritante ou ausência de fundamentação idônea. Não é essa a hipótese. A irresignação defensiva demanda nova ponderação de circunstâncias judiciais, agravantes, qualificadoras e causas de aumento, o que excede os limites cognitivos do writ.

Por fim, o agravo regimental não apresenta elemento novo capaz de infirmar a decisão agravada. Limita-se a reiterar teses já submetidas à análise judicial, sem demonstrar ilegalidade patente, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: 4df1d2f6-fd97-4764-bb8c-9d1f87c5e860

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.952 / SP

Número Registro: 2026/0071106-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005055220228260128 15005063720228260128 23348972022

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS FERREIRA DE MORAIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS FERREIRA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425

Documento eletrônico VDA61120541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: 2ed24053-ede8-4a09-8d8f-4285063c6309

JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: 2ed24053-ede8-4a09-8d8f-4285063c6309